



NOTA INFORMATIVA nº 319/2018-MMA

Considerando a publicação da Portaria MMA nº 73, de 26 de março de 2018, que efetuou alterações na Portaria MMA nº 445, de 17 dezembro de 2014, e dúvidas que foram recebidas pelo Ministério do Meio Ambiente sobre esta norma, o presente documento apresenta esclarecimentos sobre a publicação da referida normativa.

As mudanças realizadas pela Portaria MMA nº 73 de 2018 foram propostas no contexto de implementar recomendações e encaminhamentos que tem sido discutidos no âmbito do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria MMA nº 201 de 2017, assim como viabilizar a implementação das medidas em discussão pelo GT, e podem ser resumidas nos seguintes itens:

1. Alteração do Art. 3º da Portaria MMA nº 445 de 2014 para o estabelecimento dos requisitos técnicos e procedimentos administrativos necessários para uma eventual autorização do uso de espécies listadas no Anexo I da referida Portaria, a saber:
 - a. A obrigatoriedade de realização de avaliações específicas para cada espécie;
 - b. A publicação de um ato específico do MMA, com base nessas avaliações específicas, reconhecendo as espécies passíveis de uso; e
 - c. A publicação de norma conjunta específica de ordenamento pesqueiro para regulamentar o uso de cada espécie ou grupo de espécies.
2. A revogação o §3º do artigo 2º, que estabelecia que as restrições de pesca instituídas pela Portaria não se aplicavam a exemplares capturados incidentalmente, desde que liberados vivos ou descartados no ato da captura, devendo ainda ser registrados a captura e liberação ou descarte, conforme regulamentação específica.

Anexo à essa Nota Informativa, apresentamos o corpo da Portaria 445/2018 com todas as suas alterações publicadas até o momento.

Quanto à primeira alteração, destaca-se que a mesma é fruto de debates e recomendações construídas no âmbito do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria MMA nº 201 de 2017, a saber:

"A Plenária recomenda que a decisão sobre o possível uso das espécies deverá se dar a partir da construção dos Planos de Recuperação. Deverão ser produzidos Planos de Recuperação para todas as 47 espécies identificadas nas plenárias anteriores como prioritárias. De acordo com o que for recomendado pelo Plano de Recuperação, poderão ser previstas medidas de regulamentação do uso, inclusive uso comercial, para um conjunto de espécies, independentemente da sua categoria de classificação na Portaria MMA nº 445 de 2014 (VU, EN ou CR)." (Recomendação da Quarta Reunião Plenária do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria MMA nº 201 de 2017)

"[Rec. 2.] A decisão sobre a possível autorização da pesca das espécies definidas pelo GT como prioritárias deverá se dar com base nos Planos de Recuperação, observados os benefícios para a conservação da espécie, variações regionais e capacidade de implementação do Plano. Em casos excepcionais poderá ser admitido o uso de espécies EN e CR." (Recomendação da Quinta Reunião Plenária do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria MMA nº 201 de 2017)

Sobre a recomendação da Quinta Reunião Plenária, listada acima, houve consulta à área jurídica do Ministério do Meio Ambiente quanto ao uso da expressão "em casos excepcionais". Sobre este tema, a referida Consultoria Jurídica afirmou que "*a remissão do uso das espécies "em casos excepcionais", ou seja, de forma genérica e sem a previsão de atributos específicos fragiliza a norma, na medida em que possibilita a adoção de casuísmos e critérios dotados de subjetividade, esvaziando-se, assim, a proteção buscada*". Assim sendo, entendeu-se que a minuta de Portaria atendia **ao mérito** as recomendações do referido Grupo de Trabalho, ainda que apresentando diferenças **na forma**.

Outro aspecto importante é a definição, no §2º do art. 3º, de critérios objetivos a serem considerados na avaliação quanto à possibilidade de uso de cada espécie. Ou seja, não se trata de previsão *a priori*, ou de autorização genérica quanto o uso de todas as espécies listada no Anexo I da Portaria MMA nº 445 de 2014. Trata-se, ao contrário, de avaliação espécie a espécie, a partir dos critérios objetivos listados na Portaria.

A segunda alteração revogou dispositivo que tratava da obrigatoriedade de liberar vivos ou descartar, no ato da captura, organismos pertencentes a espécies ameaçadas capturados de forma incidental pela atividade pesqueira. O tema já é tratado em outra norma vigente, a Instrução Normativa Interministerial MPA/MMA nº 10 de 2011, que, entre outros aspectos, define as **espécies de captura incidental** como o "*conjunto de espécies não passíveis de comercialização, capturadas incidentalmente durante a pesca da(s) Espécie(s) Alvo, as quais coexistem na mesma área de ocorrência, substrato ou profundidade, cuja captura deve ser evitada por estarem protegidas por legislações específicas ou Acordos Internacionais, as quais, quando capturadas, devem ser liberadas vivas ou descartadas na área de pesca ou desembarcadas para fins de pesquisa quando autorizadas em norma específica e sua ocorrência registrada nos Mapas de Bordo*" e esclarece que dentre elas se "*incluem os peixes e invertebrados aquáticos, da fauna brasileira ameaçadas de extinção, constantes das Listas Nacionais Oficiais de Espécies Ameaçadas de Extinção, bem como aquelas que tenham sua captura e comercialização proibidas conforme legislação específica.*";

Este tema tem sido objeto de discussões no âmbito do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria MMA nº 201 de 2017, um subgrupo específico para tratar de propostas para gestão da captura incidental – também chamada de *bycatch*. As discussões sobre o tema ainda estão em andamento, e embora nenhuma recomendação tenha sido encaminhada até o momento, foram aportadas informações sobre abordagens adotadas em outros países onde é obrigatório o desembarque de espécies capturadas de

forma incidental, para fins de monitoramento e controle, ao invés de demandar o descarte imediato, com melhores efeitos para conservação do que o descarte. Assim sendo, entende-se que poderão ser adotados regramentos específicos para cada frota ou modalidade pesqueira em relação à gestão da captura incidental, regramentos estes que deverão ser definidos em normas conjuntas de ordenamento pesqueiro. Com o objetivo de evitar conflitos entre normativas diferentes, foi realizada a revogação do §3º do artigo 2º da Portaria MMA nº 445 de 2014.

Deve-se destacar que esta revogação não afeta em nada, no cenário atual, nem as medidas de conservação das espécies e nem as práticas adotadas pelos usuários dos recursos pesqueiros, uma vez que a previsão de descarte já se encontra na Instrução Normativa Interministerial MPA/MMA nº 10 de 2011.

Por fim, deve-se ressaltar que o referido Grupo de Trabalho foi instituído "com o objetivo de avaliar e recomendar ações de conservação e manejo sustentável para as espécies identificadas como tendo importância socioeconômica e listadas no Anexo I da Portaria MMA nº 445". Embora não tenha sido possível obter consenso sobre alguns encaminhamentos, o Grupo sinalizou por diversas vezes a necessidade de regulamentar o uso de espécies como o guaiamum, budião-azul e bagre-marinho, por exemplo. A alteração do art. 3º da Portaria 445, realizada pela Portaria MMA nº 73 de 2018, nada mais representa do que a formalização de procedimento específico necessário para a referida regulamentação.

ASSINADO ELETRONICAMENTE VINICIUS SCOFIELD Analista Ambiental Departamento de Conservação e Manejo de Espécies	ASSINADO ELETRONICAMENTE HENRIQUE ANATOLE Coordenador de Uso Sustentável dos Recursos Pesqueiros COPESQ/DESP/SBIO/MMA
De acordo. ASSINADO ELETRONICAMENTE UGO EICHLER VERCILLO Diretor Departamento de Conservação e Manejo de Espécies	

ANEXO

PORTARIA Nº 445, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014 (COM ALTERAÇÕES POSTERIORES)

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto na Lei no 10.683, de 28 de maio de 2003, nos Decretos no 6.101, de 26 de abril de 2007, e na Portaria no 43, de 31 de janeiro de 2014, resolve:

Art. 1º Reconhecer como espécies de peixes e invertebrados aquáticos da fauna brasileira ameaçadas de extinção aquelas constantes da "Lista Nacional Oficial de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção - Peixes e Invertebrados Aquáticos" - Lista, conforme Anexo I desta Portaria, em observância aos arts. 6º e 7º, da Portaria no 43, de 31 de janeiro de 2014.

Art. 2º As espécies constantes da Lista, conforme Anexo I desta Portaria, classificadas nas categorias Extintas na Natureza (EW), Criticamente em Perigo (CR), Em Perigo (EN) e Vulnerável (VU) ficam protegidas de modo integral, incluindo, entre outras medidas, a proibição de captura, transporte, armazenamento, guarda, manejo, beneficiamento e comercialização.

§ 1º A captura, transporte, armazenamento, guarda e manejo de exemplares das espécies de que trata o caput somente poderá ser permitida para fins de pesquisa ou para a conservação da espécie, mediante autorização do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes.

§ 2º As restrições estabelecidas no caput não se aplicam a exemplares reproduzidos em cativeiros, devidamente licenciados por órgão ambiental competente, em conformidade com Planos de Ação Nacionais para Conservação de Espécies Ameaçadas de Extinção - PAN aprovados, quando existentes.

Art. 3º Para as espécies ameaçadas constantes no Anexo I desta Portaria, poderá ser permitido o manejo sustentável, desde que:

I - seja reconhecida a possibilidade de uso da espécie, através de ato do Ministério do Meio Ambiente; e

II - o manejo seja regulamentado por norma específica de ordenamento, nos termos § 2º, art. 12, da Lei nº 13.502, de 01 de novembro de 2017

§ 1º O reconhecimento da possibilidade de uso de cada espécie dependerá de avaliação específica, conduzida pelo Ministério do Meio Ambiente, em articulação com o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes e com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, podendo realizar consulta a especialistas para esta finalidade.

§ 2º A avaliação específica a que se refere o § 1º deverá considerar:

I - aspectos da biologia e ecologia de cada espécie;

II - os principais impactos sobre a espécie e a vulnerabilidade da mesma a estes impactos;

III - a categoria de ameaça registrada em listas oficiais;

IV - recomendações indicadas em Planos de Ação Nacionais para Conservação de Espécies Ameaçadas de Extinção - PANs publicados, quando existentes; e

V - dados de pesquisa ou monitoramento que subsidiem a tomada de decisão sobre o uso e conservação da espécie na área a ser autorizada

§ 3º No caso de Unidades de Conservação Federais, a autorização de que trata o caput será de responsabilidade do Instituto Chico Mendes, observando o plano de manejo da unidade, nos termos dos arts. 18 e 20, da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

§4º As espécies referidas no caput serão consideradas prioritárias por ocasião da edição de atos normativos de ordenamento pesqueiro pelos órgãos federais competentes.

§ 5º A pesca realizada em conformidade com o ordenamento definido pelos órgãos federais competentes, não será caracterizada, para fins de fiscalização, como infração.

Art. 4º Será admitido por 180 (cento e oitenta) dias corridos, a partir da publicação desta Portaria, a captura, o desembarque e a respectiva comercialização de exemplares de espécies constantes do Anexo I desta Portaria e que não tenham sido classificadas como ameaçadas de extinção desde a avaliação anterior, publicada pela Instrução Normativa nº 05, de 2004, ou que não tenham sido objeto de proibição em normas específicas.

§ 1º Decorrido o prazo estabelecido no caput, os estoques ou planteis existentes deverão ser declarados, em até 30 dias, em qualquer unidade do IBAMA.

§ 2º Os espécimes, partes, produtos e subprodutos constantes dos estoques declarados conforme o parágrafo anterior poderão ser comercializados em até um ano após a publicação desta Portaria.

§ 3º Para as espécies ameaçadas classificadas na categoria Vulnerável (VU) do anexo I desta Portaria, o prazo previsto no caput se encerrará em 15 de junho de 2018.

§ 4º Para as espécies ameaçadas classificadas na categoria Criticamente em Perigo (CR) e Em Perigo (EN) de interesse econômico listadas no anexo III desta Portaria, o prazo previsto no caput será de 360 dias.

§ 5º Excepcionalmente, o prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado mediante justificativa técnica fundamentada a partir de análise por espécie.

§ 6º Durante o prazo de que trata o § 4º deste artigo, serão avaliadas e recomendadas medidas de preservação das espécies, de mitigação de ameaças e de monitoramento, a serem regulamentadas pelos órgãos federais competentes.

Art. 5º Os critérios utilizados e as avaliações técnico-científicas do estado de conservação das espécies constantes da Lista serão divulgadas no sítio eletrônico do Ministério do Meio Ambiente <www.mma.gov.br> e do Instituto Chico Mendes <www.icmbio.gov.br>.

Art. 6º Poderão ser realizadas atualizações específicas na Lista a partir de dados atualizados de monitoramento ou mediante o aporte de conhecimento científico sobre o estado de conservação da espécie de acordo com o disposto no § 4º, art. 6º, da Portaria no 43, de 2014.

§ 1º O Ministério do Meio Ambiente instituirá Grupo de Trabalho com o objetivo de assessorar atualizações anuais da Lista referentes as espécies de interesse social e econômico, podendo convidar representantes de outros órgãos da administração pública, especialmente do Ministério da Pesca e Aquicultura, bem como representantes de universidades e instituições científicas e de pesquisa.

§ 2º Enquanto não expirado o prazo do caput do art. 4o, o Grupo de Trabalho indicado no parágrafo anterior poderá propor alterações no Anexo I desta Portaria.

§ 3º O Ministério do Meio Ambiente poderá, a seu critério, em caso de impasse, constituir Painel Independente de Especialistas para elaborar parecer técnico-científico que subsidie a tomada de decisão por este Ministério.

Art. 7º As restrições estabelecidas nesta Portaria não se aplicam a exemplares importados, desde que comprovada a origem e observadas as normas existentes.

Art. 8º Reconhecer como espécies da fauna brasileira Extintas (EX) aquelas constantes no Anexo II, nos termos do § 6º, art. 6º, da Portaria no 43, de 2014.

Art. 9º A não observância desta Portaria constitui infração sujeita às penalidades previstas nas Leis no 5.197, de 3 de janeiro de 1967, e 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo dos dispositivos previstos no Código Penal e demais leis vigentes, com as penalidades nelas consideradas.

Art. 10º Os casos omissos ou que necessitem de tratamento específico serão objeto de decisão e regulamentação por parte deste Ministério.

Art. 11º Revogam-se as Instruções Normativas nºs 5, de 2004, e 52, de 8 de novembro de 2005.

Art. 12º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA

	Documento assinado eletronicamente por Ugo Eichler Vercillo, Diretor(a) , em 02/04/2018, às 21:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 .
	Documento assinado eletronicamente por Vinicius Scofield Siqueira, Analista Ambiental , em 03/04/2018, às 07:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 .
	Documento assinado eletronicamente por Henrique Anatole Cardoso Ramos, Coordenador(a) , em 03/04/2018, às 11:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 .
	A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mma.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 , informando o código verificador 0174771 e o código CRC 5ED1E0F1 .